AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR LEILOEIRO SR. ADRIANO ANTÔNIO PAZIANOTO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - RIOPRETOPREV.

Ref.: LEILÃO Nº. 01/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 831/2025 - LOTE 05.
*(OBJETO: Constitui objeto do presente edital a alienação (venda) dos bens imóveis (terreno (s) urbano(s)) pertencentes à REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - RIOPRETOPREV, relacionados no **ANEXO I** deste edital, com suas características e especificações, locais e preços mínimos).*

EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Otaviano Fava, nº 8.330, Jardim Viena, CEP 15.086-010, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ n.º 64.858.822/0001-90, NIRE n.º 35209760442, telefone (17) 3212-7466, por sua representante legal a sócia Benilda Grola da Silva, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 16.214.528/SSP-SP e CPF/MF nº 049.648.648-98, que esta subscreve, a qual receberá as correspondências oficiais no endereço constante dos autos e endereço eletrônico: extinseg@terra.com.br, na qualidade LICITANTE CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e com amparo no artigo 165, inciso I, Alíneas "b" e "c" da Lei nº 14.133/21, relativo à licitação em epígrafe, para apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do condutor **LEILOEIRO SR. ADRIANO ANTÔNIO PAZIANOTO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, tendo em vista a RECORRENTE discordar da classificação / habilitação do licitante fornecedor **PEDRO MARTINELLI**, cujas razões recursais seguem anexas à presente.

_____
1 Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
(...)
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

RAZÕES RECURSAIS

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – RIOPRETOPREV.

Recorrente: EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS LTDA

Recorrida: PEDRO MARTINELLI
e
Leiloeiro Sr. Adriano Antônio Pazianoto – Comissão Permanente De Licitação.

I – PRELIMINARMENTE
I.1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a Sessão Pública foi realizada no dia 12/06/2025, com prazo de 03 (três) dias úteis para protocolar as razões, eis que nesta data tempestivo.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A r. decisão proferida pelo órgão julgador merece **SER REFORMADA**, haja vista que tanto o Sr. Leiloeiro, bem como o licitante fornecedor **PEDRO MARTINELLI infringiram as regras previstas no edital e na legislação vigente.**

Ocorre que o licitante fornecedor PEDRO MARTINELLI foi declarado vencedor do Lote 05 de maneira equivocada e descabida, tendo em vista a **inobservância aos princípios da igualdade, isonomia, quebra de regras impostas no edital e na legislação vigente, pois este teve condição privilegiada**, conforme restará demonstrado.

III. DO MÉRITO, DOS DESCUMPRIMENTOS DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

Ora, durante o transcorrer da sessão pública o licitante fornecedor Pedro Martinelli alegou problemas técnicos e ligou para o Sr. Leiloeiro, conforme consta registrado em ATA.

O Sr. Leiloeiro por sua vez atendeu à solicitação e suspendeu a sessão pública de lances por 05 (cinco) minutos, vejamos:

Sistema	Iniciada a fase de lances no lote **05** . Senhores fornecedores deem seus lances!	12/06/2025 09:43:34
Leiloeiro (a)	O lote **05** foi pausado pelo Leiloeiro (a). Motivo: Um dos licitantes está alegando problemas técnicos. Vamos pausar para ele poder verificar junto ao fornecedor do sistema. Retomarmos em 5 minutos.	12/06/2025 09:49:15
Fornecedor 2	Sr. Leiloeiro, não consta registrado no chat de mensagens a solicitação do fornecedor sobre o problema técnico. Como este entrou em contato ?	12/06/2025 09:51:31
Leiloeiro (a)	Ligou para nós. Passamos o contato do fornecedor da plataforma suspendemos por 5 minutos	12/06/2025 09:54:53
Leiloeiro (a)	Vamos retornar	12/06/2025 09:56:10
Leiloeiro (a)	Foi reiniciado o tempo do lote **05** .	12/06/2025 09:56:19

Conforme item 3.5. do edital, a **etapa de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos** e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

Verifica-se no "print" acima que a sessão de lances teve início às 09:43:34, e considerando o período de duração de 10 (dez) minutos, a previsão de encerramento seria às 09:53:34, no entanto, às 09:49:15 a sessão foi (pausada) suspensa de forma irregular por 5 (cinco) minutos, ou seja, tempo este suficiente para o seu encerramento. Deixando claro que se não houvesse suspensão teríamos sagrado vencedor.

Em procedimentos licitatórios, no caso em questão o "Leilão", ou independente de qual seja a modalidade, somente se houver problemas técnicos por parte do **Sr. Leiloeiro**, e/ou Pregoeiro – Agente de Contratação que a sessão pública pode ser suspensa.

Válido frisar que a legislação bem como o edital supracitado faz lei entre as partes:- Consta no edital: ***Item 8.2.5. Os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de recusa do Leiloeiro (servidor designado), por qualquer ocorrência, tais como, quedas ou falhas no sistema, da conexão de internet ou quaisquer outras ocorrências, posto que a internet e a Plataforma de Licitações são apenas facilitadores do processo, devendo o interessado se certificar que possui os equipamentos necessários para participar do Leilão.***

Do edital Item 8.2.6. Ao optar pela participação no leilão, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito.

Diante do ocorrido, conforme os fatos constantes no histórico da ATA, restou claro ter havido uma condição privilegiada em favor do licitante fornecedor PEDRO MARTINELLI em relação aos demais participantes, qualificado pela quebra dos princípios da igualdade, isonomia, legalidade, moralidade o que produziu efeitos excessivamente prejudiciais à nossa empresa, pois caso o período dos lances tivesse transcorrido sem suspensão o tempo teria se esgotado e seríamos o vencedor.

Como condição de participação em qualquer certame licitatório, neste caso o "Leilão" na forma eletrônica, cabe ao licitante interessado, a responsabilidade de precaução sobre a perfeita funcionabilidade de seus equipamentos técnicos: computadores, notebooks, internet, manuseio, comando, e conhecimentos técnicos relativos à operacionalidade da plataforma.

Imaginamos se nos procedimentos de licitação, todos os licitantes que por falta de interesse de agir, problemas técnicos, internet, desconhecimento, dentre outros, decidirem realizar chamadas utilizando de aparelho telefone no órgão promotor da licitação pedindo a suspensão da sessão pública, resultaria numa infinita **deslealdade** em relação aos demais participantes que se encontram em ordem.

No caso em questão, o Sr. Leiloeiro deveria ter apenas orientado o licitante fornecedor PEDRO MARTINELLI a ligar na plataforma, **mas sem interromper "SUSPENDER" a etapa de lances, deixando transcorrer de modo certo o prazo relativo aos 10 (dez) minutos da etapa de lances.**

Pois, da forma que o Sr. Leiloeiro agiu, este infringiu o princípio da igualdade, isonomia, legalidade, moralidade caracterizando condição privilegiada.

Elencamos aqui por analogia o Art. 19. do Decreto nº 10.024/2019 – Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema **ou de sua desconexão**;

Desta forma, o licitante é responsável pela sua conexão, bem como pelo pleno conhecimento das regras impostas no edital, e deve garantir acesso estável ao sistema durante todo o certame. A eventual desconexão por problemas técnicos do próprio licitante não justifica a interrupção ou suspensão do Leilão. Se um licitante for desconectado durante a fase de lances e não conseguir reconectar-se dentro do tempo estabelecido, poderá ser excluído dessa etapa, mas sua proposta inicial ainda é válida.

Da mesma forma se um licitante por desconhecimento das condições editalícias, falta de conhecimentos técnicos relativos à operacionalidade da plataforma não conseguir ofertar seus lances jamais um procedimento licitatório deve ser pausado (suspenso).

Destacamos que no "print" da Ata acima, consta nosso envio de mensagens normal via sistema durante todo o período da suspensão, restando claro não ter havido quaisquer problemas com a plataforma, sendo que estivemos logado o tempo todo, **inclusive participar de outros lotes e ofertamos lances normalmente conforme consta em Ata**. Conclui-se, portanto, que o problema foi estritamente de responsabilidade do licitante PEDRO MARTINELLI, supostamente pela falta de conhecimento técnico relativo à operacionalidade da plataforma, etc.

Com o propósito de constatar a veracidade dos fatos, realizamos uma consulta junto à Plataforma Licitar Digital (docs. anexos), restando comprovada a seguinte situação:

Foi realizada uma análise e não foi identificada nenhuma instabilidade no sistema na data de 12/06/2025.

O único evento registrado que pode ter causado dúvida foi relacionado ao fornecedor 03, que tentou registrar um lance no valor de R$ 2.000,00.

Contudo, o sistema recusou o lance, pois, por se tratar de um leilão, é necessário que o valor ofertado seja superior ao lance anterior para ser considerado válido.

A sessão não deveria ter sido pausada (suspensa) por esse motivo.

Ora, não podemos ser prejudicados por um erro que denota falta de conhecimentos relativos à operacionalidade da plataforma em não conseguir ofertar seus lances, também pelo conhecimento às condições estabelecidas no edital. Um interessado que participa de procedimento licitatório é pessoa capaz não podendo alegar ignorância, este não pode esquivar-se do desconhecimento da lei como desculpa para não cumprir suas obrigações ou evitar as consequências de ações que violam a lei.

É dever de todo interessado antes da realização do certame, avaliar minuciosamente as condições do edital e normas vigentes.

Aproveitamos para citar uma decisão judicial neste sentido:

Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0000533-08.2022.8.17.9000. (doc. anexo).

Consta no teor do AGRAVO ... ***O Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o processo licitatório no âmbito na administração federal dispõe: Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...) IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão; ... Destaca-se, ainda, que não há como afirmar, com certeza, a alegada falha no sistema do Banco do Brasil, tendo em vista que os vídeos de id. 95958261 e 95956912 não tem a imagem nítida que permita verificar a alegada falha no sistema. Em sendo assim, indefiro o Pedido de Concessão de Liminar". (destaquei). (ver teor completo do Agravo).***

É interessante trazer à baila o conceito da soberania do edital, que uma vez elaborada e transcorrido sem impugnação faz lei entre as partes.

A licitação é um procedimento formal e deve obediência a uma série de princípios, dentre eles o da **vinculação ao instrumento convocatório**, ao da isonomia, ao da igualdade, legalidade, moralidade entre os licitantes.

Assim menciona no edital em seu Item 8.2.6. Ao optar pela participação no leilão, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito.

Portanto, o edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes".

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765).

"No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)"

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197).

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

"**A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à**

documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes**, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Mais adiante:

"*O Edital é a lei interna da licitação, o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas.*

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, diante das razões acima aduzidas, requer esta peticionária pelo **ACATAMENTO** do presente RECURSO para reconsideração da decisão, purgando pela **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** do licitante fornecedor PEDRO MARTINELLI, **levando-se em consideração as alegações e provas documentais apresentadas são suficientes para excluí-lo do certame**, dando-se prosseguimento com a convocação da licitante segunda melhor classificada a empresa **"RECORRENTE" – EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS LTDA**, declarando-a VENCEDORA.

Alternativamente, caso a R. Comissão Especial de Licitação assim não entenda – o que se admite apenas por amor à argumentação – requer sejam os autos levados à Autoridade Superior, devidamente informados, para que em seu alto escrutínio possa decidir pelo provimento do presente, determinando-se o necessário, conforme explanado acima.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto, 17 de junho de 2.025.

BENILDA GROLA DA SILVA:04964864898

Assinado de forma digital por BENILDA GROLA DA SILVA:04964864898
Dados: 2025.06.17 22:50:06 -03'00'

EXTIN-SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS LTDA
Sócia: Benilda Grola da Silva
RG n. º 16.214.528/SSP-SP
CPF n. º 049.648.648-98

LICITAR DIGITAL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo Nº: 831/2025
Leilão Nº: 01/2025

Ente Público: RIOPRETOPREV

Foi realizada uma análise e não foi identificada nenhuma instabilidade no sistema na data de 12/06/2025.

O único evento registrado que pode ter causado dúvida foi relacionado ao fornecedor 03, que tentou registrar um lance no valor de R$ 2.000,00.

Contudo, o sistema recusou o lance, pois, por se tratar de um leilão, é necessário que o valor ofertado seja superior ao lance anterior para ser considerado válido.

Com base na análise dos registros do sistema, este é o relatório final.

Sete Lagoas, 17 de Junho de 2025.

Equipe Licitar Digital
Plataforma de Licitações Online

Gmail

José Luis Grolla <jlglicitacoes@gmail.com>

Parecer - Auditoria Técnica - Plataforma Licitar Digital - (Procedimento Licitatório - Leilão nº 01/2025 - RIOPRETOPREV).

1 mensagem

José Luis Grolla <jlglicitacoes@gmail.com> 13 de junho de 2025 às 17:03
Para: contato@licitardigital.com.br

Prezados(as) Senhores(as), boa tarde.

A empresa EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS LTDA, está participando da licitação do assunto acima, e devido a uma atitude caracterizada como ilegal por parte do Sr. Leiloeiro, produzindo efeitos excessivamente prejudiciais à nossa empresa, decidimos comparecer perante ao setor responsável desta plataforma (Auditoria - Licitar Digital), para solicitar um parecer por escrito especificando não ter havido nenhum problema técnico por parte da plataforma Licitar Digital durante todo o transcorrer da Sessão Pública, e em especial ao período constante do horário conforme "print" da ATA que segue:

ATA LEILÃO

LEILÃO Nº. **01/2025**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. **831/2025**

Sistema	Iniciada a fase de lances no lote **05** . Senhores fornecedores deem seus lances!	12/06/2025 09:43:34
Leiloeiro (a)	O lote **05** foi pausado pelo Leiloeiro (a). Motivo: Um dos licitantes está alegando problemas técnicos. Vamos pausar para ele poder verificar junto ao fornecedor do sistema. Retomarmos em 5 minutos.	12/06/2025 09:49:15
Fornecedor 2	Sr. Leiloeiro, não consta registrado no chat de mensagens a solicitação do fornecedor sobre o problema técnico. Como este entrou em contato ?	12/06/2025 09:51:31
Leiloeiro (a)	Ligou para nós. Passamos o contato do fornecedor da plataforma suspendemos por 5 minutos	12/06/2025 09:54:53
Leiloeiro (a)	Vamos retornar	12/06/2025 09:56:10
Leiloeiro (a)	Foi reiniciado o tempo do lote **05** .	12/06/2025 09:56:19

Ora, vejamos acima, se nós "licitante Extin Seg" conseguimos enviar mensagens via chat e efetuar LANCES via sistema durante todo o período de processamento da sessão pública, inclusive em outros lotes que participamos, resta claro que tal problema não foi da plataforma, e sim problemas técnicos de internet, falta de familiaridade em manusear o sistema, comando, funcionalidades, etc... do próprio licitante concorrente, sendo que o Sr. Leiloeiro jamais poderia ter suspendido a sessão, pois neste caso concedeu uma condição privilegiada infringindo o princípio da igualdade, tratamento igualitário entre os licitantes.

Diante disso, se faz necessário o parecer requerido acima, e lembrando que o prazo recursal expirar-se-á no dia 17/06/2025 conforme ATA que segue anexa, se puderem responder até esta data.

Att.

EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS LTDA.

JOSÉ LUIS GROLLA
Analista de Licitações
(Bacharel)
(17) 99741-1703
jlglicitacoes@gmail.com
Av. Otaviano Fava, 8330 - Jardim Viena (marginal da BR-153)
S.J. Rio Preto - SP

ATA.pdf
445K

13 de junho de 2025

jusbrasil.com.br

Disponível em:
https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/1730008009/inteiro-teor-1730008010

Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0000533-08.2022.8.17.9000

Inteiro Teor

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2ª Câmara Direito Público - Recife , 593, Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (2º andar), RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:(81) 31820830 Processo nº 0000533-08.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI AGRAVADO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, BANCO DO BRASIL INTEIRO TEOR Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO Relatório: Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000533-08.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: Toppus Serviços Terceirizados EIRELI AGRAVADO: Banco do Brasil e Outro RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Toppus Serviços Terceirizados EIRELI contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista, nos autos do Mandado de Segurança sob NPU nº 0043898-28.2021.8.17.309, que indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo autor ora agravante, fazendo-o nos seguintes termos: "(...) Decido. O mandado de segurança está previsto no inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988 – CRFB/88. Portanto, trata-se de remédio constitucional e está devidamente regulamentado por norma infraconstitucional. Inicialmente, o mandado de segurança foi disciplinado pela Lei nº 1.533/1951 e também pela Lei nº 4.348/1964 que estabeleceu normas processuais relativas ao mandado de segurança. Com o advento da Lei nº 12.016/2009, passou a ser o diploma legal regulamentador do instrumento. Essa lei revogou a anterior (Lei nº 1.533/1951), além de outras disciplinas normativas que diziam respeito ao mandado de segurança. O Mandado de Segurança é garantia fundamental e pela sua natureza visa a proteger de forma pre-

ventiva ou repressiva os danos causados aos direitos fundamentais. É uma ação constitucional de viés civil, independente da natureza do ato impugnado, seja ele administrativo, jurisdicional, criminal, eleitoral ou trabalhista. É bem sabido que o Mandado de Segurança tem por finalidade a proteção de direitos líquidos e certos contra ato de autoridade ou de quem exerça funções públicas. 35. A lei do mandado de segurança, Lei nº 12.016/2009, infraconstitucional, no caput do artigo 1º, prevê as hipóteses de cabimento do Mandado de Segurança. In verbis: 35.1. Art. 10 Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O direito líquido e certo pode ser compreendido aquele que não exige dilação probatória para ser comprovado, podendo ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída. Assim, trata-se de direito perfeitamente determinado, podendo ser exercido prontamente, uma vez que é incontestável. Cuida-se de um direito induvidoso, advindo de fatos que podem ser demonstrados através da apresentação de documentos inequívocos, sem necessidade de comprovação ulterior. Há que se observar que a apresentação da prova pré-constituída obrigatoriamente deverão acompanhar a peça exordial, em razão do princípio da celeridade estar presente no Mandado de Segurança, ressalvada a exceção trazida pelo artigo 6º, § 1º da referida Lei. Ressalte-se que o caput do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 determina o cabimento do Mandado de Segurança por exclusão, para questionar ato que não seja defendido por habeas corpus ou habeas data. No tocante as autoridades coatoras, o dirigente de sociedade de economia mista se enquadra no conceito de autoridade (estadual ou municipal), quando se tratar de mandado de segurança manuseado contra ato regido por normas do Direito Público, nos termos da acepção ampla do conceito de autoridade pública, tal qual definido no parágrafo 1o. do art. 1o. da Lei 12.016, de 07.08.09, que reza:"§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições". No caso concreto, o impetrante trouxe aos autos a prova documental comprovando o print de tela a sua participação no certame licitatório, além dos vídeos de id. 95958261 e 95956912, pertinentes à alegação de não conseguir ter acesso ao pregão virtual. O Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o processo licitatório no âmbito na administra-

ção federal dispõe: Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...) IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão; (...) Art. 34. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados. Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação. Como se observa, quando o problema de conexão é por parte do particular, este se responsabilizará por eventuais prejuízos decorrentes, como a perda do negócio. Destaca-se, ainda, que não há como afirmar, com certeza, a alegada falha no sistema do Banco do Brasil, tendo em vista que os vídeos de id. 95958261 e 95956912 não tem a imagem nítida que permita verificar a alegada falha no sistema. Em sendo assim, indefiro o Pedido de Concessão de Liminar". (destaquei) Em suas razões, a Toppus Serviços Terceirizados EIRELI alega, em resumo, que: (i) os vídeos anexados aos autos atestam que "o analista do agravante sai do sistema, entra no Google e entra no site do Banco do Brasil novamente, o que comprova que o mesmo estava com internet, caso contrário não conseguiria sequer entrar no Licitações-e e logar"; (ii) "não se trata apenas de uma queda de conexão, considerando que o analista do agravante sai e entra novamente no site e não consegue entrar na sala da disputa, o que só pode se tratar de um erro do sistema do Licitações-e" do Banco do Brasil. Pugna, nesses termos, pela concessão da tutela antecipada recursal, com o fito de determinar a suspensão imediata da Licitação do Banco do Brasil nº 909245. Contrarrazões do Banco do Brasil pugnando pelo não provimento do agravo (ID 19425563). Decorreu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões pela Companhia Pernambucana de Saneamento. Réplica da Toppus Serviços Terceirizados EIRELI de ID 19569640. A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (ID 19862987). É o que de relevante há a relatar. Inclua-se em pauta, para julgamento oportuno. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator Voto vencedor: Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000533-08.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: Toppus Serviços Terceirizados EIRELI AGRAVADO: Banco do Brasil e Outro RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello.

VOTO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Toppus Serviços Terceirizados EIRELI contra decisão que indeferiu o pedido liminar para “provisoriamente garantir a suspensão do certame” referente à Licitação do Banco do Brasil nº 909245/ Licitação Compesa nº 446/021, Processo nº 9949/021. A agravante relata que no dia 27.12.2021 participou da referida licitação (pregão eletrônico), do tipo maior desconto, cujo objeto era “a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de supervisores administrativos, apoios administrativos, recepcionistas, motoristas e motoboys com a utilização de motocicletas da empresa contratada, para atender as unidades da Compesa”. Aduz que durante sua participação no certame, especificamente na etapa de lances, “o site Licitações-e do Banco do Brasil apresentou falhas e desconectou a Toppus da sala de disputa”. Alega que tentou retornar à sala para continuar dando lance, mas que não teve sucesso, uma vez que se deparava com a seguinte mensagem: “Você não está acompanhado nenhuma disputa no momento”. Diante dessa situação, afirma que diversas foram as tentativas para voltar à sala de disputa dentro do site do Banco do Brasil, mas todas elas restaram infrutíferas. Nessa trilha, argumenta que, “se fosse falha de conexão, apareceria, com certeza, a página do google informando que o agravante estava off-line”, o que não ocorreu. Dessa forma, atribui a sua impossibilidade de continuar na disputa do certame à suposta “falha” no site Licitações-e do Banco do Brasil, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada, no sentido de suspender imediatamente a licitação até a decisão final do Mandado de Segurança. Pois bem. A solução da controvérsia consiste em definir, em juízo de cognição sumária, se a impossibilidade de a agravante continuar na disputa do pregão eletrônico nº 909245 está atrelada à eventual falha no sistema de licitações do Banco do Brasil. De proêmio, anoto que a via eleita pela agravante (mandado de segurança) constitui procedimento especial que requer prova pré-constituída que comprove o direito líquido e certo alegado, não cabendo dilação probatória. Na lição de Hely Lopes Meireles[1], o conceito de direito líquido e certo está assim definido: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse di-

reito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." In casu, a prova pré-constituída dos fatos, conforme argumentação da agravante, estaria configurada nos dois prints da tela de computador (ID 19154927) e nos dois vídeos (ID 19156402 e ID 19156403) juntados aos autos. De acordo com a agravante, "para provar o erro ocorrido, a agravante passou a filmar as tentativas sem êxito. Ao analisar as filmagens, é notório que não se trata de um problema interno de internet, considerando que havia navegação do Google para o site do Banco do Brasil normalmente, chegando até logar no sistema. Porém, no momento em que se clicava na sala de disputa, aparecia mensagem informando que não havia disputa para aquele certame" No entanto, da análise desses documentos, em sede de cognição sumária, não é possível atestar de plano o suposto "erro ocorrido" no sistema eletrônico de licitação do Banco do Brasil. A um, porque não há prova de que houve falha ou erro no site do Banco do Brasil durante a referida licitação. Isso porque não há qualquer registro de que outros licitantes tenham tido o mesmo problema durante a fase de disputa ou de que tenha havido inconsistência ou desconexão do sistema eletrônico, imputável ao Banco do Brasil, ou ainda de que a licitação tenha sido suspensa ou interrompida, o que poderia corroborar a tese de ocorrência de um problema geral e não de um evento isolado, atinente a um único licitante. Na verdade, o que se verifica é que a licitação foi concluída, com homologação do licitante vencedor, sem qualquer observação quanto a supostas falhas ocorridas durante a sessão pública do pregão eletrônico. Ademais, o fato de a agravante não ter conseguido retornar à sala de disputa do certame, pode estar ligado a vários motivos, que não necessariamente estão relacionados a "erro no sistema do Banco do Brasil (licitações-e)", tais como: a) indisponibilidade do navegador de internet utilizado pelo agravante (google, chrome, mozilla, Firefox, Microsoft edge); b) problemas no hardware do agravante (computador, plug-ins não instalados, teclado etc) ou c) falha de internet do agravante (problema de rota, provedor, comprometimento do acesso a sites específicos, mesmo que outros funcionem). Nessa perspectiva, confira-se o que consta do item 7.20 do edital do presente certame: "Caberá aos FORNECEDORES acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão". A dois, porque em se tratando de mandado de segurança, cabia à agravante apresentar prova

pré-constituída dos fatos alegados, o que certamente não ocorreu, considerando que ela mesma afirma a necessidade de “ser observada a distribuição dinâmica do ônus da prova, pois o mesmo (Banco do Brasil) possui maior capacidade de produzi-la”, haja vista que “possui ampla facilidade de acesso ao sistema interno que sedia a disputa das licitações”. Dessa forma, diferentemente do que foi alegado pela agravante, a documentação juntada aos autos não é suficiente para demonstrar que “houve erro no sistema do Banco do Brasil (licitações-e), o qual causou a retirada da parte agravante da sala de disputa do certame”. Sendo assim, não logrou a impetrante se desincumbir do ônus de provar a existência de direito líquido e certo, visto que não restou evidenciado nos autos que a causa de a agravante não ter conseguido continuar na disputa do certame se deu por exclusiva falha no sistema de licitação do banco agravado. Sobre a hipótese, apresento os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – LICITAÇÃO – ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL – SIMULAÇÃO JURÍDICA – NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O direito invocado deve ser comprovado de plano, sem o quê, por ser questão prévia, o mérito da segurança não deverá ser apreciado. 2. In casu, a administração pública desclassificou a impetrante, em razão de aparente simulação jurídica na alteração contratual da empresa. 3. Aferir a inexistência de fraude, como requer a impetrante, depende de instrução plena, com farta produção de provas – situação incompatível com a estreita via do mandado de segurança. Mandado de Segurança extinto, sem julgamento do mérito. Agravo Regimental prejudicado. (MS 13.190/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. CONCURSO PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Nos termos do artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98;"o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior."II - Segundo estatui o brocardo jurídico:"o edital é a lei do concurso". Desta forma, o escopo principal do certame é

propiciar à toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. III - O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Na presente hipótese, a impetrante deixou de comprovar, de plano, o alegado direito líquido e certo, sendo impossível nesta via a realização de provas para comprovação do alegado direito - de que teria preenchido as exigências do Edital do certame. IV - Os documentos extemporaneamente juntados não podem ser apreciados em sede de recurso ordinário sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, já que deveriam ter sido prefacialmente analisados pelo Tribunal de origem. Precedentes. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS 18.685/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005 p. 286) Ante todo o exposto, nego provimento a este agravo de instrumento. É como voto. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator [1] 1MEIRELES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 20. ed. São Paulo, Ed. Malheiros, p. 34/35. Demais votos: Ementa: Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000533-08.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: Toppus Serviços Terceirizados EIRELI AGRAVADO: Banco do Brasil e Outro RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA ACERCA DE SUPOSTA FALHA NO SISTEMA LICITAÇÕES-E DO BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Toppus Serviços Terceirizados EIRELI contra decisão que indeferiu o pedido liminar para “provisoriamente garantir a suspensão do certame” referente à Licitação do Banco do Brasil nº 909245/ Licitação Compesa nº 446/021, Processo nº 9949/021. 2. A solução da controvérsia consiste em definir, em juízo de cognição sumária, se a impossibilidade de a agravante continuar na disputa do pregão eletrônico nº 909245 está atrelada à eventual falha no sistema de licitações do Banco do Brasil. 3. In casu, a prova pré-constituída dos fatos, conforme argumentação da agravante, estaria configurada nos dois prints da tela de com-

putador e nos dois vídeos juntados aos autos. 4. No entanto, da análise desses documentos, em sede de cognição sumária, não é possível atestar de plano o suposto "erro ocorrido" no sistema eletrônico de licitação do Banco do Brasil. 5. A um, porque não há prova de que houve falha ou erro no site do Banco do Brasil durante a referida licitação. 6. Isso porque não há qualquer registro de que outros licitantes tenham tido o mesmo problema durante a fase de disputa ou de que tenha havido inconsistência ou desconexão do sistema eletrônico, imputável ao Banco do Brasil, ou ainda de que a licitação tenha sido suspensa ou interrompida, o que poderia corroborar a tese de ocorrência de um problema geral e não de um evento isolado, atinente a um único licitante. 7. Ademais, o fato de a agravante não ter conseguido retornar à sala de disputa do certame, pode estar ligado a vários motivos, que não necessariamente estão relacionados a "erro no sistema do Banco do Brasil (licitações-e)", tais como: a) indisponibilidade do navegador de internet utilizado pelo agravante (google, chrome, mozilla, Firefox, Microsoft edge); b) problemas no hardware do agravante (computador, plug-ins não instalados, teclado, etc) ou c) falha de internet do agravante (problema de rota, provedor, comprometimento do acesso a sites específicos, mesmo que outros funcionem). 8. Nessa perspectiva, confira-se o que consta do item 7.20 do edital do presente certame:"Caberá aos FORNECEDORES acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão". 9. A dois, porque em se tratando de mandado de segurança, cabia à agravante apresentar prova pré-constituída dos fatos alegados, o que certamente não ocorreu, considerando que ela mesma afirma a necessidade de "ser observada a distribuição dinâmica do ônus da prova, pois o mesmo (Banco do Brasil) possui maior capacidade de produzi-la", haja vista que "possui ampla facilidade de acesso ao sistema interno que sedia a disputa das licitações". 10. Sendo assim, não logrou a impetrante se desincumbir do ônus de provar a existência de direito líquido e certo, visto que não restou evidenciado nos autos que a causa de a agravante não ter conseguido continuar na disputa do certame se deu por exclusiva falha no sistema de licitação do banco agravado. 11. Recurso improvido. 12. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0000533-08.2022.8.17.9000, acima referenciados, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas Des. Francisco Bandeira de

Mello Relator Proclamação da decisão: À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria Magistrados: [FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, PAULO ROMERO DE SA ARAUJO] RECIFE, 7 de abril de 2022 Magistrado